

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

**LEI MUNICIPAL Nº 1101 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº**  
**882/96 QUE INSTITUI O FUNDO**  
**MUNICIPAL DE SEGURIDADE**  
**SOCIAL – FMSS, DO MUNICÍPIO DE**  
**TAUÁ – CEARÁ E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos das contribuições sociais dos servidores municipais estáveis e concursados, dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Municipais, destinadas a garantia de um regime de previdência e assistência social que proporcione aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao Servidor;
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
  - d) auxílio doença;
  - e) salário família;
  - f) salário maternidade.
- II - Quanto ao Dependente
  - a) pensão por morte;
  - b) Auxílio Reclusão.

Parágrafo 1º - Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser concedido pelo FMSS, além dos previstos nesta lei, sem que, em contrapartida seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica, observado ainda, as determinações sobre o assunto, emanadas do Ministério da Previdência Social - MPAS.

Parágrafo 2º - Em função das alterações acima propostas, ficam sem efeitos os CAPÍTULOS II DO PECÚLIO IV - DO AUXÍLIO FUNERAL, ambos do TÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Parágrafo 3º - O auxílio doença por não ter definição própria na presente Lei, obedecerá às determinações da Constituição Federal e demais instruções sobre

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

a matéria disciplinadas pelo Ministério da Previdência e Ação Social - MPAS.

Parágrafo 4º - O salário família, assim como o auxílio reclusão, conforme definido nos parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da Portaria nº 4.492, de 05.02.99 não serão devidos ao dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão mensal bruta superior a R\$ 360,00.

Parágrafo 5º - O AUXÍLIO DOENÇA será concedido aos segurados do FMSS nas mesmas base e condições estabelecidos pelo REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- RGPS.

Art. 2º - O Artigo Segundo da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - São segurados obrigatórios do FMSSS, os servidores municipais ativos, estáveis e concursados dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, em função dos cargos que ocupam na administração.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargo em comissão deixam de contribuir para o FMSS e passam a contribuir para o INSS, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei.

I - a esposa, o marido inválido, os filhos solteiros menores que 21 (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos.

Art. 5º - O Art. 18 da Lei Municipal 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - A pensão é dividida exclusivamente ao dependente cadastrado do FMSS, de acordo com as exigências determinadas nesta Lei e distingue-se quanto a natureza em vitalícia e temporária".

Art. 6º - O Art. 35 da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição de inválidas, mesmo maiores de 21 (vinte e um)".

Art. 7º O parágrafo único do Art. 40 da Lei Municipal 882/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Além da obrigatoriedade do segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, as filhas divorciadas ou separadas sem renda ou economia própria deverão bianualmente provar que o divórcio/separação permanecem.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

Art. 8º - O Art. 47 da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O auxílio-natalidade passa a ser definido como salário-maternidade e é devido a servidora por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto, não podendo exceder ao salário de contribuição do segurado."

Parágrafo 1º - À servidora gestante é assegurado o direito de requerer junto ao setor de pessoal afastamento do trabalho pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando a seu critério requerer o benefício a partir do 8º mês de gestação ou após o parto, devendo para isso, juntar ao requerimento toda documentação exigida pelo setor competente.

Parágrafo 2º - O deferimento do salário-maternidade não implica no pagamento em duplicidade do referido benefício, apenas transfere a responsabilidade de pagamento do salário do servidor para o fundo, durante o período determinado no parágrafo 1º deste artigo."

Art. 9º - Suprima-se do texto da Lei Municipal nº 882/96 o Art. 48, seus incisos e parágrafos.

Art. 10 - O Art. 49 da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - O afastamento de que trata o parágrafo 1º do Art. 47, independe da quantidade de quotas recolhidas ao fundo, prescrevendo o direito de requerer o benefício após decorridos quatro (4) meses da data de ocorrência do parto".

Art. 11 - A redação do Artigo cinquenta da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 50 - A responsabilidade de pagamento do salário-maternidade através do Fundo, fica sujeito às seguintes provas em processo:

I - certidão de nascimento;

II - Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu à parturiente comprovando que o parto ocorreu após o 6º mês de gestação".

Art. 12 - Suprima-se do texto da Lei Municipal nº 882/96, os incisos III, IV, V, VI e VII do artigo cinquenta.

Art. 13 - Altera-se a redação do Art. 55 da Lei Municipal nº 882/96 para a seguinte:

"Art. 55 - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Art. 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal será mantida pelo FMSS, observadas as regras definidas na Lei que institui o Regime Jurídico Único.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

Parágrafo 1º - Adquirido o direito assegurado no caput deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao setor pessoal da Prefeitura que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Parágrafo 2º - Os proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão ficarão limitados ao salário de contribuição do segurado, observado ainda, a carga horária determinada no contrato de trabalho, ou documento equivalente

Parágrafo 3º - Considerando que o Art. 201, da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, na hipótese de concessão de aposentadoria em que o servidor tenha contribuído para o FMSS sobre um valor inferior ao salário mínimo, após o deferimento da proposição o valor da contribuição a menor será compensado, descontando-se mensalmente do valor do benefício, quota complementar, até que se extinga o débito do segurado para com o fundo, devendo ser preservado obrigatoriamente o valor do último salário por ele percebido como servidor ativo."

Art. 14 - O Art. 56 da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - A assistência ao servidor ativo ou inativo e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou por outro sistema de saúde municipal equivalente".

Art. 15 - O Art. 57 da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 57 - A Assistência médica, odontológica, financeira e a prestação de Assistência Social aos assegurados do FMSS ativos e inativos somente poderá ser custeada pelo fundo se for descontado do segurado um percentual de contribuição extra, o qual deverá obrigatoriamente ter contabilização á parte, sendo vedada a utilização dos recursos do regime próprio de previdência social - FMSS, para tais finalidades."

Parágrafo 1º - Aos servidores que percebam até um salário mínimo, fica assegurado o ressarcimento integral das despesas com aquisição de passagens em transporte coletivo, além de uma ajuda de custo correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, quando o tratamento médico for realizado fora do seu domicílio.

Parágrafo 2º - As despesas mensais com aquisição de medicamentos não distribuídos pela rede Estadual ou Municipal de Saúde, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, recomendadas por profissional médico credenciado/indicado, poderão a critério da administração do FMSS ser ressarcidas em até 65% (sessenta e cinco por cento), observada ainda as disponibilidades financeiras do órgão, devendo os valores constar em portaria publicada pelo FMSS."

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

Art. 16 - A redação do artigo setenta e cinco da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 75 - As contribuições a que se refere o inciso I do Art. 73, serão descontados ex-offício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores."

Art. 17 - A redação do artigo oitenta e um da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - Não haverá devolução de contribuição arrecadadas, salvo na hipótese em que tenha sido comprovado erro de cálculo a maior, no recolhimento."

Art. 18 - Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo oitenta e dois da Lei Municipal nº 882/96.

"Parágrafo único - Os responsáveis pela má administração financeira e patrimonial do FMSS, bem assim, todos aqueles referidos no Art. 75 e parágrafos desta Lei, serão responsabilizados e sujeitar-se-ão, no que couber ao regime repressivo da Lei 6.435, de 15 de julho de 1997.

Art. 19 - O inciso I do Artigo oitenta e três da Lei Municipal em comento passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - Obtenção de taxa de rendimentos nunca inferior aos rendimentos da caderneta de poupança, sendo vedada a aplicação do seu capital em aplicações que exponha a risco seu patrimônio."

Art. 20 - O caput do artigo noventa e quatro da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 94 - Sem prejuízo das normas a que alude o Art. 92, a contabilidade do FMSS evidenciará:"

Art. 21 - O artigo noventa e oito da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 - Sem prejuízo das verificações eventuais será realizado anualmente a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo FMSS bem como será reexaminados a situação econômica financeira do órgão."

Art. 22 - Altera a redação do artigo cento e um a redação do artigo da Lei Municipal nº 882/96 e acrescenta o parágrafo único, para a seguinte redação:

"Art. 101- Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do Regime de Previdência Social do Município, respondem por infração ao dispositivo desta lei, sujeitando-se no que couber, ao Regime Repressivo da Lei Municipal nº 6.435 de 05 de julho de 1977 e alterações subseqüentes:"

Parágrafo único - As infrações referidas no artigo anterior serão apuradas

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
**ADMINISTRAÇÃO TAUÁ EM BOAS MÃOS**

mediante processo administrativos que tenham por base o auto, representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares sem que se assegure ao acusado contraditório e ampla defesa."

Art. 23 - O artigo cento e dois da Lei Municipal em comento passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - O Cargo de Gestor do Fundo Municipal de Seguridade Social é o criado por Lei Municipal que regulamenta a matéria."

Art. 24 - O artigo cento e três da Lei Municipal nº 882/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - Far-se-á divulgação pela imprensa ou em publicação oficial, pelos meios de que dispõe o município, dos atos e fatos do interesse dos segurados".

Art. 25 - Acrescenta-se aos artigos cento e quatro e cento e cinco da Lei Municipal 882/96 com a seguinte redação:

"Art. 104 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias".

Art. 105 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, EM 19 DE  
NOVEMBRO DE 2001.**

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**Prefeita Municipal**